

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 4º da Lei 9.801/99, que regulamenta a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Os dispositivos em questão cuidam da proibição de preenchimento dos cargos vagos, nos seguintes termos;

“Art. 4º - Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Parágrafo único. É vedada, ainda, por igual período, a contratação temporária de servidores, consultores ou

empresas, inclusive de consultoria, para a prestação de servidos desempenhados pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos forem declarados extintos.”

O projeto, ao ser examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado com adoção de emenda que, aperfeiçoando a redação original, introduziu mais duas vedações, a saber:

“Art. 4º

Parágrafo único. São vedadas, ainda, por igual período, para o fim da execução das atividades antes desempenhadas pelos servidores estáveis exonerados e cujos cargos foram declarados extintos:

I – a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – a contratação de serviços, inclusive de consultoria, com pessoa física ou jurídica;

III – a celebração de convênio, ou instrumento congênere que implique repasse de recursos financeiros;

IV – a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, como as organizações de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998’.

As organizações a que se referem o inciso IV da emenda supra são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, quando atendidos os requisitos previstos na citada Lei nº 9.637/98.

Em seguida, o projeto foi examinado pela Comissão e Finanças e Tributação, que conclui pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo seu pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Cumpra a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material do projeto e da emenda oferecida, nada há a obstar ao seu prosseguimento, encontrando-se atendidos todos os pressupostos de procedibilidade e normas constitucionais sobre o tema.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos qualquer impedimento. Ao revés, as proposições buscam imprimir maior eficácia à lei e evitar possíveis burlas, impedindo a substituição de servidores concursados por contratados.

No que tange à técnica legislativa, o único erro a ser apontado, em ambas as proposições, refere-se à ausência da sigla “NR”, ao final do dispositivo alterado, conforme exige a Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.011, de 1999, com adoção da emenda de técnica em anexo, e da Emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também, com a adoção de subemenda de técnica.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.011, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

SUBEMENDA

Acrescente-se ao final do art. 4º da Lei nº 9.801/99, alterado pela Emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei em epígrafe, a sigla "NR".

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator